

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1571/82  
INTERESSADO : YOUNG SANG MOON  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
PARECER CEE : 1378/82 - CEEG - APROVADO EM 2/9/82.

1 - HISTÓRICO

YOUNG SANG MOON, nascido aos 11 de novembro de 1961, em Seul, Coréia, querendo continuar seus estudos no sistema brasileiro de ensino, requer a este Conselho a declaração de equivalência de seus estudos, feitos na Escola "Anglo-Brasileira" e na "Pan American Christian Academy" aos de nível de conclusão do sistema brasileiro de ensino.

É o seguinte seu histórico escolar:

- 1.1. Seus primeiros estudos, com seis series, na Escola primaria Young Joong, seguidos de mais duas séries, em 1974 e 1975 até Julho de 1976, na Escola Secundária Sung Nam, em Seul, Coréia, foram considerados pela Divisão Regional de Ensino da Capital equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau (Parecer nº 065/76 de 13 de outubro de 1976);
- 1.2. fez a oitava série na Escola de 12 Grau "Dom Bosco" no Instituto Salesiano "São Francisco", em 1977, obtendo o Certificado de Conclusão do 1º Grau de Ensino;
- 1.3. em 1978 e 1979, frequentou a Escola "Anglo-Brasileira", graus 10 e 11, em que estudou as seguintes disciplinas: Inglês (Oral, Gramática, Composição, Leitura, Literatura Americana, T.O.E.F.L.), Álgebra II, Geometria Plana, Biologia, Química, História Americana, Estudos Brasileiros, Música;
- 1.4. no ano letivo 1980/81, matriculou-se na Pan American Christian Academy (Academia Cristã Pan-Americana), em que estudou, com aproveitamento, as seguintes disciplinas: Bíblia, Língua Inglesa, Psicologia, Matemática Adiantada, Datilografia, Física, Português Adiantado, Música Instrumental (Guitarra), Educação

PROCESSO CEE: 2571/82 PARECER CEE: 1378/82 fls.02

Física, Organização Social e Política do Brasil;  
1.5. em 5 de junho de 1981, recebeu da Pan American Christian Academy Diploma de Conclusão do Curso de Estudos.

2 - APRECIÇÃO

Os três anos letivos correspondentes ao ensino de segundo grau foram feitos em escolas livres, não integradas ao sistema brasileiro de ensino e, em consequência, não sujeitas à supervisão das autoridades educacionais do Estado.

O Parecer CEE 2053/81 houve por bem conceder aos alunos de escolas livres o direito de se transferirem a escolas do sistema até a data de 31 de dezembro de 1982. Assim sendo, nos termos do aludido Parecer e a título excepcional, a equivalência pretendida pode ser declarada.

3 - CONCLUSÃO

Os estudos de Young Sang Moon na Escola "Anglo-Brasileira" e na Academia Cristã "Pan. Americana" são considerados, a título excepcional, equivalentes aos de nível de conclusão do segundo grau do sistema brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, 17 de agosto de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO  
RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala dos Sessões, em 18 de agosto de 1982.

a) CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO  
no exercício da Presidência

PROCESSO CEE Nº 1571/82 PARECER CEE Nº 1378/82 - fls.3.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente